



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.013 - MG (2012/0201651-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JOSÉ ARTUR BARBOSA AFONSO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
VANESSA POLASTRINE E OUTRO(S)
EMBARGADO : HUMBERTO SCALON
ADVOGADO : THIAGO SILVA SCALON

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Há omissão no acórdão embargado que, nas razões do voto, deixa de se manifestar a respeito de ponto arguido pelo recorrente.
2. Não tendo o tribunal local se manifestado acerca da matéria contida no dispositivo apontado como violado no especial, inviável o recurso por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. A atribuição de efeitos modificativos somente é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. Situação inexistente na hipótese dos autos.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão e integrar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.013 - MG (2012/0201651-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por MYLENE SACALON AFONSO E JORGE ARTUR BARBOSA SCALON ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM LEGAL. TAXATIVA. NÃO PRIORITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a ordem prevista nos arts. 1.177 do Código de Processo Civil e 1.768 do Código Civil é exclusiva ou preferencial na fixação da legitimidade ativa para a propositura da ação de interdição.

2. A enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial, podendo a ação ser proposta por qualquer um dos indicados, haja vista tratar-se de legitimação concorrente.

3. A interdição pode ser requerida por quem a lei reconhece como parente: ascendentes e descendentes de qualquer grau (art. 1.591 do Código Civil) e parentes em linha colateral até o quarto grau (art. 1.592 CC).

4. A ação visa a curatela, que é imprescindível para a proteção e amparo do interditando, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada pelos seus atos.

5. A existência de outras demandas judiciais entre as partes por si só não configura conflito de interesses. Tal circunstância certamente será considerada quando e se julgada procedente a interdição for nomeado curador.

6. Recurso especial não provido" (fl. 386, e-STJ).

Nas razões dos aclaratórios, os embargantes alegam que o acórdão é omissivo, pois não se manifestou a respeito do art. 1.180 do Código de Processo Civil de 1973, já que não há justa causa para o pedido de interdição.

Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 412/414 (e-STJ), alegando que o momento para analisar a existência ou não da justa causa é no primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.013 - MG (2012/0201651-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os aclaratórios comportam acolhimento, sem efeitos modificativos

De fato, há omissão no acórdão embargado, pois, nas razões do especial, os recorrentes apontaram negativa de vigência do art. 1.180 do Código de Processo Civil/1973, sob a assertiva de que não há justa causa para a demanda de interdição e o decisório não se manifestou sobre tal aspecto.

Todavia, consoante se pode verificar, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça acentuou que no *"tocante à justa causa para a interdição, somente a ação principal é que pode deslindar tal causa, eis que atrelada umbilicalmente ao mérito daquela referida ação maior"* (fl. 170, e-STJ).

Nesse contexto, anota-se que tal matéria - justa causa - não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nem se alegue que foram opostos embargos de declaração na origem com o objetivo de suprir tal necessidade e que no especial foi apontada a violação do art. 535 do CPC/1973, pois, conforme consta do acórdão ora embargado,

"(...) tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito de pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...) 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente.

A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)'.

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ademais, que, como cediço, o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos apresentados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos como suficientes para solução da controvérsia" (fl. 391, e-STJ).

Ressalte-se que *"A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.156.920/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 21/9/2010). Contudo, tal não é a hipótese dos autos.

Daí porque o suprimimento da omissão não altera a conclusão do acórdão embargado devendo, portanto, ser mantido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão embargado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201651-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.346.013 /
MG

Números Origem: 10569090177480 10569090177480001 10569090177480003 10569090177480005
10569090177480006 182070028267 2724507120108130000 569090177480

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ARTUR BARBOSA AFONSO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
VANESSA POLASTRINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO SCALON
ADVOGADO : THIAGO SILVA SCALON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARTUR BARBOSA AFONSO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
VANESSA POLASTRINE E OUTRO(S)
EMBARGADO : HUMBERTO SCALON
ADVOGADO : THIAGO SILVA SCALON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.